



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.723133/2012-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.686 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2009

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA.

Recurso voluntário que não se conhece em virtude de formalização de pedido de desistência por parte da interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário em virtude de desistência.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE incidente sobre JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO no ano calendário de 2008.

Abaixo, fragmentos do relatório contido na decisão de primeira instância retratando os fatos apurados e as razões trazidas pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

Conforme Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA nº 0282/2012, remanesceu não homologada apenas a compensação tratada na DCOMP nº 01096.39649.060109.1.3.062260, cujos débitos totalizam **R\$ 50.136.615,80**.

A autoridade fiscal confirmou em DIRF a retenção na fonte no total de R\$ 67.427.168,90, cujas receitas correspondentes, de R\$ 449.514.459,67, foram oferecidas à tributação, conforme Ficha 06A da DIPJ (fls. 39/40).

Porém, destacou que a DCOMP nº 01096.39649.060109.1.3.062260 *foi transmitida no ano seguinte ao da retenção do imposto*, em afronta à compensação amparada no art. 40 da IN RFB nº 900/2008, impedindo a sua homologação.

Quanto à suficiência do crédito, a autoridade fiscal observou que parcela do IRRF comprovado em DIRF foi utilizada na composição das estimativas (Ficha 11 da DIPJ), na quantia de R\$ 12.565.366,40, e parcela foi utilizada no Ajuste Anual (Ficha 12A da DIPJ), na quantia de R\$ 21.734.232,49, as quais, quando somadas ao crédito de IRRF pretendido na DCOMP em estudo (R\$ 52.848.514,96), totaliza a quantia de R\$ 87.148.113,85, frente a um total de IRRF informado na Ficha 54 da DIPJ de R\$ 87.146.642,54, restando a descoberto, portanto, o valor de R\$ 1.471,31:

TOTAL IRRF RET (FICHA 54)	FICHA 11 + FICHA 12A	DÉBITOS DCOMPS (-)	SALDO
87.146.642,54	34.209.598,89	52.848.514,96	-1.471,31

Cientificada por via postal, em 20/08/2012, a contribuinte interpôs, por intermédio de seu representante legal, em 19/09/2012, manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Após um breve resumo dos fatos, alega que a não homologação da DCOMP nº 01096.39649.060109.1.3.062260 foi justificada pela transmissão da declaração no ano seguinte ao da retenção, com amparo no art. 40 da IN nº 900/2008.

Entende ter havido interpretação equivocada do normativo em questão.

Diz que a compensação efetuada se deu em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249/1995, ou seja, com a utilização de crédito de IRRF sobre JSCP do ano de 2008 com débitos de IRRF sobre pagamentos de JSCP ocorrido no

mesmo ano, tendo apresentado a declaração na data do respectivo vencimento do tributo.

Argumenta que ao se extrair da legislação citada a exigência do dever do repasse do valor retido também no mesmo ano-calendário da retenção acaba por forçar a exegese legal.

Volta-se à redação do art. 9º da Lei nº 9.249/1995; do art. 668 do RIR/1999 e do art. 40 da IN RFB nº 900/2008, concluindo:

“Portanto, a compensação que pode ser feita com o crédito de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio é aquela que se dá com o imposto de renda sobre Juros sobre o Capital Próprio retido no mesmo ano-calendário, e não cujo prazo para repasse aos cofres públicos ocorra no mesmo ano-calendário, condição não prevista em lei e tampouco na Instrução Normativa.” (destaques do original)

Afirma que o débito compensado refere-se ao IRRF (JCP) retido em dezembro/2008, só tendo sido transmitida a declaração em 06/01/2009, porque correspondia ao vencimento do prazo para repasse do valor aos cofres públicos, sendo esta a data correta para a transmissão, conforme se denota da agenda tributária anexa (doc. 02). E acusa que a própria autoridade fiscal reconhece que a retenção se deu em 2008.

Ressalta ser condição de validade da Instrução Normativa a sua consonância com o dispositivo legal que vise regulamentar. Nesse contexto, afirma que, ou se interpreta o art. 40 da IN RFB nº 900/2008 como se referindo à compensação de débitos (retenção na fonte) ocorridos no próprio ano, ou ter-se-á que admitir que a IN em questão impôs condição não prevista na Lei nº 9.249/1995, fato inadmissível a teor da jurisprudência apontada.

E continua:

“No caso concreto, a Lei nº 9.249/95 autoriza a utilização de crédito de IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio na compensação dos débitos de IRRF da mesma natureza, como se viu, independente de qualquer outra condição.

E tendo a Impugnante procedido nos termos da lei, a justificativa invocada pela d. Autoridade Administrativa para indeferir a declaração de compensação não pode prevalecer.

Vale salientar ainda que eventual falta cometida pela Impugnante na apresentação da declaração de compensação seria perfeitamente justificável face à própria redação do artigo 40 da IN 900/2008, que NO MÍNIMO É DÚBIA, sendo certo que do procedimento adotado não decorreu prejuízo algum para a Secretaria da Receita Federal.

De fato, se o crédito de IRF em tela não tivesse sido utilizado pela Impugnante para a compensação de débitos de IRF de mesma natureza, referido crédito teria apenas majorado o valor de R\$ 35.420.102,85 apurado ao final do ano-calendário de 2008 a título de saldo negativo, conforme consta da fl. 42 dos presentes autos, e, conseqüentemente, poderia ter sido utilizado da mesma forma para a compensação com o débito em questão.”

Discorre sobre os princípios do informalismo, da verdade material, da razoabilidade e proporcionalidade, aos quais se sujeita o processo administrativo, dentre outros, concluindo *“ainda que a Impugnante houvesse incorrido em erro quanto à forma como se deu a compensação do tributo em questão com um crédito*

efetivamente existente (se IRRF sobre JCP ou saldo negativo), como sustenta a d. Autoridade Administrativa, tal circunstância não pode fulminar o direito da Impugnante de ver homologada a compensação declarada”.

Encerra protestando pela procedência da manifestação de inconformidade, com a reforma do despacho decisório para a homologação integral da compensação declarada.

Em 09/05/2013 a interessada apresentou petição informando que retificou o Pedido de Restituição nº 14252.47851.210611.1.2.020659, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, mediante PER nº 38494.97165.101212.1.6.028836, requerendo seja apreciado apenas ao final da presente lide na esfera administrativa.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 05-40.845, de 25 de junho de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

PER/DCOMP. Crédito de IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio. Transmissão da Declaração fora do Período de Retenção. Não Cabimento.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, **durante o trimestre ou ano-calendário da retenção**, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O crédito do IRRF não utilizado na compensação citada poderá ser deduzido do imposto devido pela pessoa jurídica ao final do período, compondo, se for o caso, saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Inexiste previsão legal da utilização do IRRF incidente sobre JCP recebidos ou creditados em períodos posteriores à retenção, sob pena de inobservância ao regime de competência.

Declaração de Compensação. Retificação. Exame originário pela DRJ. Impossibilidade.

A correção de eventual erro na DCOMP quanto ao crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

Direito Creditório Inexistente. Não Homologação.

Não deve ser homologada a compensação quando vedada, por desatendimento das normas legais vigentes, a utilização do crédito informado na respectiva declaração.

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 168/181, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

Processo nº 10882.723133/2012-75
Acórdão n.º **1301-001.686**

S1-C3T1
Fl. 191

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Cuida o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com **crédito relativo a IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE incidente sobre JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO** no ano calendário de 2008.

Deixo, contudo, de conhecer a peça recursal apresentada, eis que a contribuinte protocolizou, em 29 de agosto de 2014, na Delegacia da Receita Federal em Osasco, São Paulo, desistência total do recurso voluntário interposto.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator